



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001619-33.2024.8.26.0025, da Comarca de Angatuba, em que é apelante JOMARA TEREZINHA FRANCISCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1001619-33.2024.8.26.0025 (Voto nº 8000)

APELAÇÃO DA AUTORA – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Sentença que homologou a prova produzida e extinguiu o feito – Pretensão recursal que busca a condenação do réu aos ônus sucumbenciais – Impossibilidade – Apelante não cumpriu os requisitos estampados no Tema Repetitivo nº 648, do E. STJ, aplicado por analogia ao caso concreto – Notificação extrajudicial genérica que sequer informou os dados dos respectivos contratos perquiridos – Não restou comprovado que a solicitação fora acompanhada por cópia de instrumento de mandato do subscritor – Não cabe à instituição financeira fornecer documentos relativos a contratos que celebrou, sem a certeza de que o pedido fora realizado pelo contratante ou por quem o representa, sob pena de violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) – Falta de interesse configurada – Assim sendo, a tese de não apresentação dos documentos requeridos sequer será conhecida por este relator – PRECEDENTES DO E. TJSP – Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC – RECURSO PREJUDICADO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a respeitável sentença exarada às fls. 168/169 (fls. 172/183), proferida pelo MMº. Juízo da Vara Única de Angatuba, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **restará prejudicado, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, "ex officio"**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Basicamente, sustenta a autora que procedeu ao **envio de notificação extrajudicial, via carta com aviso de recebimento**, a fim de obter as cópias dos mútuos entabulados sob o seu nome perante a instituição ré (fls. 02/03 e 26/28).

No entanto, não logrando êxito em obter a documentação na via administrativa, deflagrou a presente ação almejando que o réu apresente os documentos elencados às fls. 03.

Após a manifestação do réu (fls. 53/58), com a apresentação de diversos contratos celebrados entre as partes (fls. 59/67, 68/79, 80/89, 90/94, 95/100, 101/106 e 107/115), sobreveio a r. sentença que homologou a prova produzida e extinguiu o feito, **mas não fixou os ônus sucumbenciais** (fls. 168/169).

Inconformada, a autora lançou mão da presente insurgência a fim de que a casa bancária arque com os ônus da sucumbência, **pretensão que, contudo, não alcançará**.

Em primeiro lugar, em que pese o **Tema Repetitivo nº 648, do STJ**, faça referência à ação de exibição de documentos e o caso *sub judice* seja de produção antecipada de provas, **aplica-se, por analogia, o entendimento lá firmado**, posto que as duas ações objetivam acautelar o direito material à prova.

Isto posto, conforme tal **tese**, é necessário que o demandante demonstre **(i) a existência de relação jurídica entre as partes, (ii) o prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e (iii) comprove, se o caso, o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual**.

No caso dos autos, patente a relação jurídica entre as partes (fls. 33), **não logrou êxito a autora em demonstrar a regularidade do pedido prévio à instituição financeira, não se valendo adequadamente da via administrativa para solucionar o conflito**, e, com isso, **não** franqueou ao réu a oportunidade de fornecer os documentos em prazo razoável.

Isto ocorre porque o que se colhe dos autos, ***tão só, é a notificação extrajudicial de fls. 26/28, em que não foram especificados quais instrumentos contratuais deveriam ser entregues***, limitando-se a solicitar “(...) *TODOS os EMPRÉSTIMOS, CONSIGNADOS ou não, CARTÃO com desconto em RMC (Reserva de Margem Consignável) e RCC (Reserva do Cartão Consignado) realizados com esta Instituição.*” (fls. 27).

Ainda, noto que a notificação enviada ao réu foi subscrita “*por procuração*” pelo patrono desta causa sem, contudo, demonstrar que o ***instrumento de mandato, com os poderes para tanto, foi remetido juntamente com a carta enviada*** (fls. 26/28).

Nesse passo, observo que a instituição bancária chegou a responder a referida notificação extrajudicial informando a disponibilização de ***canais de atendimento para que a própria parte autora pudesse ter acesso aos contratos realizados em seu nome*** (fls. 121/122).

À vista desse cenário, embora seja dever das instituições financeiras entregar a seus clientes cópia dos instrumentos relativos aos negócios com eles firmados, ***é seu ônus, também, a proteção desses dados, não lhes cabendo fornecer***, indiscriminadamente, ***sem qualquer cautela, cópias de contratos contendo dados sensíveis dos contratantes***, ou mesmo dos negócios jurídicos entabulados.

Tal postura, inclusive, configuraria ***violação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*** (Lei nº 13.709/18), sem contar a possibilidade de ***concorrer para fraudes pelo uso indevido de dados de seus consumidores*** e, por consequência, atraindo para si eventual responsabilidade pelos danos a eles causados.

Logo, se a apelante ***não comprova*** que tentou obter de ***forma correta*** a documentação arquivada junto ao réu, ***é forçoso reconhecer que não foi franqueado tempo razoável para que o banco atendesse à sua pretensão.***

Diante do quadro que se descortina – isto é, da **ausência de prévia notificação válida** –, é forçoso reconhecer que **não preenchidos** todos os requisitos estampados na tese firmada no **Tema nº 648, do E. STJ**, evidenciando, assim, a **patente a falta de interesse de agir da autora**.

Em casos análogos, já se decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Indeferimento da petição inicial. Possibilidade. Ausência dos requisitos necessários ao manejo da ação cautelar, nos termos do REsp 1.349.453/MS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Prévio pedido administrativo inválido. Solicitação extrajudicial formulada por advogado sem a demonstração de que estava efetivamente acompanhada de instrumento de mandato. Discrepância do endereço informado para resposta. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; AC 1009999-46.2024.8.26.0348; Rel^a. Anna Paula Dias da Costa, j. 19/02/25)

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Extinção pela ausência de interesse processual - Apelação - Autor afirmou que o pedido administrativo foi devidamente realizado - Não acolhimento - Aplicação da tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 648 - Ausência de notificação idônea - Autor-apelante que não assinou o documento - Endereço para resposta diverso daquele do solicitante - Ausência de demonstração de que o pedido foi instruído com procuração específica - Justificativa para a negativa de resposta do banco, sobretudo ao se considerar que são dados sigilosos - Falta de interesse processual - Sentença mantida. Apelação desprovida.” (TJSP; AC nº 1009256-63.2024.8.26.0048; Rel. Marco Pelegrini, j. 03/02/25)

Por fim, a tese ventilada pela autora no sentido de que o réu **não teria juntado aos autos os documentos requeridos** nas fls. 03 (fls. 160/161 e 175), **sequer será conhecida por este relator**, ante a manifesta ausência do interesse de agir cá reconhecida.

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de **extinguir o feito por falta de interesse processual**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, por meu voto, ***JULGO PREJUDICADO O RECURSO, EXTINGUINDO O FEITO, ex officio, sem resolução do mérito***, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, ***CONDENO A AUTORA*** a arcar com todas as custas judiciais e demais despesas processuais, aí incluindo os honorários advocatícios do patrono do réu, que ora ***ARBITRO em R\$ 2.000,00***, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, ***ressalvado*** o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 47.

P. I. C.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR